

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. No art. 9º da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, que altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, acrescente-se, ao art. 3º-C, os §§ 4º, 5º e 6º, renumerando-se os demais, se houver, com a seguinte redação: Art. 1º-D.....”

“Art. § 6º Nas operações realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito – PEAC-FGI Solidário, destinadas a empresas brasileiras exportadoras de bens e serviços impactadas pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América, a taxa de juros máxima será equivalente à taxa Selic acrescida de até 4,14% a.a. § 7º Para empresas cuja dependência de exportações para os Estados Unidos, no exercício imediatamente anterior, seja superior a 50% da receita bruta anual, a taxa de juros máxima prevista no § 6º será reduzida à metade, ou seja, Selic + 2,07% a.a. § 8º Os critérios de aferição da dependência de exportações, bem como os procedimentos de comprovação, serão definidos em regulamento pelo Poder Executivo.’ (NR) Inclua-se na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, o Art XX, no capítulo IV – Disposições comuns ao PEAC FGI, ao PEAC Maquininhas, ao PEAC FGI Solidário RS e ao PEAC-FGI Solidário: Art. XX Quando se tratar de pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos poderá ser aplicado as medidas de mecanismos de Preservação do Emprego, sendo: I – suspensão temporária do contrato de trabalho por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante acordo individual ou coletivo, devidamente comunicado ao Ministério do Trabalho e Emprego em até 10 (dez) dias, respeitadas as condições previstas na legislação trabalhista; II – redução proporcional da jornada de trabalho e do salário em percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento), pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser adotadas



de forma combinada ou sucessiva, desde que não ultrapassem o prazo total referido; III – benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, custeado com recursos da União, pago ao trabalhador durante o período de suspensão ou redução, em caráter escalonado, conforme o grau de dependência das exportações para os Estados Unidos, calculado com base no valor do seguro-desemprego a que teria direito, nos seguintes termos: a) para empresas cuja dependência seja superior a 25% e até 50%, a União custeará até 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, sendo o restante complementado pela empresa; b) para empresas cuja dependência seja superior a 50% e até 75%, a União custeará até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo o restante complementado pela empresa; c) para empresas cuja dependência seja superior a 75%, a União custeará 100% (cem por cento) do valor do benefício. IV - A adesão aos mecanismos previstos no art. 16 não implicará aumento da taxa de juros, penalidades contratuais, exigência de garantias adicionais ou restrições de acesso aos benefícios previstos nesta Medida Provisória. V - O trabalhador submetido aos mecanismos previstos no art. 16 terá estabilidade provisória durante o período de redução ou suspensão e por igual período após o restabelecimento da jornada normal ou do contrato de trabalho, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa. VI - Durante o período de suspensão ou redução, o empregador poderá oferecer programas de qualificação profissional, presenciais ou a distância, em cooperação com o SENAI, SENAC ou outras entidades credenciadas, sem que isso gere encargos trabalhistas ou tributários adicionais. VII - Deverá ser publicado ato do Poder Executivo definindo critérios e elegibilidades contemplando as demais características previstas para preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das imposições de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, prevendo: a) o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e c) a suspensão temporária do contrato de trabalho.....

“Art. A presente emenda tem por objetivo **adequar o custo financeiro das operações realizadas no âmbito do PEAC-FGI Solidário** à realidade das empresas brasileiras exportadoras afetadas pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos. Estudos recentes do Banco Central do Brasil



61200
* CD250424661200

(Relatório de Economia Bancária, 2023) demonstram que, na decomposição do spread, a **inadimplência responde, em média, por 30,98% do spread total**. Considerando que o risco de crédito já está mitigado pela cobertura do Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), esse componente não deve ser integralmente repassado às empresas beneficiárias. Dessa forma, a emenda propõe alteração da taxa de juros do PEAC utilizando o mesmo critério do Pronampe, sendo assim, haverá o componente fixo (Selic) acrescido à taxa fixa de **4,14%**, resultante da dedução da parcela correspondente à inadimplência de 30,98%, sem comprometer a sustentabilidade financeira do programa. Adicionalmente, reconhece-se que as empresas com **elevada dependência das exportações para os Estados Unidos (superior a 50% da receita bruta anual)** enfrentam maiores riscos e dificuldades na recomposição de mercados externos em prazo razoável. Para esses casos, estabelece-se **tratamento diferenciado**, com teto de juros reduzido à metade (Selic + 2,07%), de modo a assegurar a sobrevivência dessas firmas no período de transição. A proposta garante, portanto, **equilíbrio entre solidez financeira do programa e viabilidade econômica para as empresas mais afetadas**, preservando empregos, produção e competitividade industrial do Brasil. No contexto da crise gerada pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos, implementar medidas de preservação de empregados adotadas em instrumentos já testados durante a pandemia de COVID-19 pela Lei nº 14.020/2020, a saber: suspensão temporária de contratos, redução proporcional de jornada e salário e benefício emergencial custeado pela União. Esses instrumentos conferem flexibilidade às empresas e asseguram proteção ao trabalhador. Isto garante que a adesão a esses mecanismos não resulte em custos financeiros adicionais ou restrições no acesso aos benefícios da MP, conferindo segurança jurídica às partes, além de assegurar estabilidade provisória ao trabalhador, impedindo demissões arbitrárias durante e após o período de aplicação das medidas. Também possibilita incentivar a qualificação profissional no período de suspensão ou redução, promovendo ganhos de produtividade e competitividade.”

JUSTIFICAÇÃO



exEdit
* C D 2 5 0 4 2 4 6 6 1 2 0 0

A presente emenda tem por objetivo **adequar o custo financeiro das operações realizadas no âmbito do PEAC-FGI Solidário** à realidade das empresas brasileiras exportadoras afetadas pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos. Estudos recentes do Banco Central do Brasil (Relatório de Economia Bancária, 2023) demonstram que, na decomposição do spread, a **inadimplência responde, em média, por 30,98% do spread total**. Considerando que o risco de crédito já está mitigado pela cobertura do Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), esse componente não deve ser integralmente repassado às empresas beneficiárias. Dessa forma, a emenda propõe alteração da taxa de juros do PEAC utilizando o mesmo critério do Pronampe, sendo assim, haverá o componente fixo (Selic) acrescido à taxa fixa de **4,14%**, resultante da dedução da parcela correspondente à inadimplência de 30,98%, sem comprometer a sustentabilidade financeira do programa. Adicionalmente, reconhece-se que as empresas com **elevada dependência das exportações para os Estados Unidos (superior a 50% da receita bruta anual)** enfrentam maiores riscos e dificuldades na recomposição de mercados externos em prazo razoável. Para esses casos, estabelece-se **tratamento diferenciado**, com teto de juros reduzido à metade (Selic + 2,07%), de modo a assegurar a sobrevivência dessas firmas no período de transição. A proposta garante, portanto, **equilíbrio entre solidez financeira do programa e viabilidade econômica para as empresas mais afetadas**, preservando empregos, produção e competitividade industrial do Brasil. No contexto da crise gerada pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos, implementar medidas de preservação de empregados adotadas em instrumentos já testados durante a pandemia de COVID-19 pela Lei nº 14.020/2020, a saber: suspensão temporária de contratos, redução proporcional de jornada e salário e benefício emergencial custeado pela União. Esses instrumentos conferem flexibilidade às empresas e asseguram proteção ao trabalhador. Isto garante que a adesão a esses mecanismos não resulte em custos financeiros adicionais ou restrições no acesso aos benefícios da MP, conferindo segurança jurídica às partes, além de assegurar estabilidade provisória ao trabalhador, impedindo demissões arbitrárias durante e após o período de aplicação das medidas. Também



possibilita incentivar a qualificação profissional no período de suspensão ou redução, promovendo ganhos de produtividade e competitividade.”

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250424661200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



LexEdit